

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências.

As instituições privadas de educação infantil e as instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental, no âmbito do Município, ficam obrigadas a atualizar, anualmente, o cadastro pessoal de seus alunos (Art. 1º); a atualização do Cadastro prevista no art. 1º deverá conter, entre outras, necessariamente, as seguintes informações: nome completo do aluno e de seus pais ou responsáveis legais; data e local de nascimento do aluno; endereço completo do aluno e número do telefone residencial, bem como dos celulares dos pais ou responsáveis legais; endereço de um responsável ou de membro da família que não seja pai ou mãe do aluno e seu respectivo número de telefone; endereço eletrônico para contato; causas

e tipos de alergias do aluno; nome de medicação que faz uso contínuo, se for o caso (Art. 2º); o descumprimento da presente Lei pelas instituições privadas de educação infantil acarretará a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 750,00, dobrando o valor no caso de reincidência (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a obrigação de inserir-se informações atualizadas sobre a criança e adolescente em seu cadastro escolar, tais como: data e local de nascimento do aluno; endereço completo do aluno e número do telefone residencial, bem como dos celulares dos pais ou responsáveis legais; endereço de um responsável ou de um membro da família que não seja pai ou mãe do aluno e seu respectivo número de telefone; endereço eletrônico para contato; causas e tipos de alergias do aluno; nome de medicação que faz uso contínuo, visando conforme consta na Justificativa deste PL: “contribuir para a segurança das crianças de nosso Município, bem como pretende facilitar o acesso à família do aluno no caso de emergência”; destaca-se que:

Conforme os ditames constitucionais, a informação é um Direito Fundamental, nas palavras do Ministro do Supremo Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado”; sublinha-se que:

O PL em exame visa implementar o direito a informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

*Título II*

*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

*Capítulo I*

*DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Frise-se que existem dois projetos semelhantes em tramitação legislativa:

*PL nº 429/2014 (Protocolado em 04.12.2014)*

*Obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências.*

*PL nº 331/2014 (Protocolado em 22.08.2014)*

*Obriga a atualização anual do cadastro de alunos nas escolas públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental e dá outras providências. (**Veto Parcial nº 52/2014, ao Projeto de Lei nº 331/2014, a deliberar**)*

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 331/2014 e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 429/2014 deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 331/2014, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)*

Frisa-se que nada obsta que o Veto apresentado seja acatado e possibilite a tramitação do PL nº 429/2014; porém não sendo acatado o Veto, o PL nº 331/2014 terá prevalência na Tramitação, devendo o PL nº 429/2014 ser apenso ao mesmo, conforme determina a Norma de Regência.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de dezembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica